



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N.º 33, DE 04 DE SETEMBRO DE 2001

“Dispõe sobre parcelamento de débitos tributários na forma e condições que especifica.”

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários, provenientes de dívidas de qualquer natureza junto aos cofres públicos do município de Cajamar, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2000, poderão ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º Os créditos referidos no caput deste artigo deverão ser acrescidos dos juros de mora, multa e correção monetária, na forma da lei tributária municipal.

§ 2º As parcelas não poderão ter valor inferior a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), exceto a última, sendo que a primeira deverá ter seu pagamento efetuado no ato do deferimento do pedido de parcelamento pela autoridade competente.

§ 3º As dívidas, de qualquer natureza, que tiverem sido objeto de parcelamentos anteriores, autorizados pelas Leis Complementares Municipais ns. 16, de 01 de setembro de 1999, e 32, de 05 de março de 2001, e não pagas, não poderão ser parceladas de acordo com esta Lei Complementar.

§ 4º Para que o parcelamento seja concedido, o contribuinte não poderá ter débitos com os cofres públicos municipais relativos ao exercício de 2001.

§ 5º Os contribuintes que já tiveram seus débitos parcelados com base na Lei Complementar Municipal n.º 32, de 05 de março de 2001, e que estiverem em dia com o pagamento das parcelas, poderão requer um novo parcelamento de acordo com os critérios e condições fixados nesta Lei.

Art. 2º No caso de se constatar a existência de quaisquer outros débitos em atraso, apurados após a concessão do parcelamento, seu valor, devidamente corrigido e acrescido das penalidades legais, será incorporado ao saldo devedor e o novo montante rateado pelo número de parcelas vincendas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 33/01, Fls. 02.

Art. 3º As disposições previstas nos artigos anteriores não se aplicam aos débitos relativos ao exercício de 2001.

Art. 4º O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência de juros de mora, multa e atualização monetária, de acordo com a legislação tributária municipal.

§ 1º A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais acarretará o vencimento antecipado das demais e a imediata cobrança judicial do débito ou o prosseguimento da execução fiscal.

§ 2º No caso de ocorrer a hipótese prevista no parágrafo anterior, os valores dos débitos serão recompostos nos termos da legislação tributária municipal, deduzindo-se as parcelas já pagas, se houver, para apuração do valor remanescente relativo às parcelas que não tiveram seus pagamentos efetuados de acordo com esta Lei Complementar.

§ 3º O deferimento do parcelamento pela autoridade competente será comunicado, se já ajuizado, imediatamente ao juízo respectivo, ao qual será requerida a suspensão da execução fiscal até a efetiva quitação do débito.

§ 4º Adimplida a obrigação, o Poder Público peticionará ao juízo, requerendo a extinção e o arquivamento do feito.

Art. 5º As certidões negativas correspondentes ao pagamento dos débitos objetos do parcelamento autorizado por esta Lei Complementar terão validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º A Diretoria de Finanças, através do Setor competente, providenciará o necessário controle, em documento próprio e deverá conter o nome e endereço do contribuinte beneficiado, a identificação do imóvel, ou da atividade, e sua respectiva inscrição no cadastro municipal, o valor total do débito e o número de parcelas mensais, com os respectivo valores e vencimentos.

Parágrafo único. Todos os pagamentos deverão ser baixados no respectivo controle.

Art. 7º Os valores devidos a título de honorários advocatícios, custas e outras despesas processuais, no caso de já ter sido aforada a execução fiscal e



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 33/01, Fls. 03.

que tiverem sido despendidos pela Administração, deverão ser incluídos, integralmente, no valor do débito.

Parágrafo único. No caso da ação já ter sido ajuizada, as eventuais custas e demais despesas processuais serão suportadas pelo contribuinte e recolhidas na forma da legislação estadual pertinente.

Art. 8º O prazo para obtenção dos benefícios previstos na presente Lei Complementar é até 31 de dezembro de 2001, podendo ser prorrogado, se houver interesse da Administração, pelo Chefe do Executivo, por meio de Decreto.

Art. 9º A Diretoria de Finanças adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar.

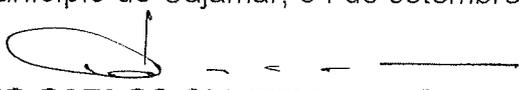
Art. 10 A apreciação e o deferimento, se for o caso, ficarão a cargo do Setor de Tributos da Prefeitura do Município de Cajamar, sem prejuízo da revisão dos mesmos a critério do Chefe do Executivo.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 32, de 05 de março de 2001.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de setembro de 2001.


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.


ALTAIR CORDEIRO DA SILVA
Diretor de Administração em exercício